

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 2011

Altera o Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Autor: Deputado ZECA DIRCEU

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.243, de 2011, altera o § 4º do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para a Secretaria da Receita Federal, na administração e na alienação das mercadorias apreendidas, guardar paridade, em termos de valor, entre a proporção de mercadorias doadas a entidades sem fins lucrativos e a de mercadorias incorporadas ao patrimônio de órgão da administração pública.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise do mérito e da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, sem terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Além do exame do mérito, cabe a esta Comissão apreciar inicialmente a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.243, de 2011.

A proposição não repercute sobre o orçamento público da União, uma vez que apenas busca assegurar paridade, em termos de valor, entre a proporção de mercadorias doadas às entidades sem fins lucrativos e a de mercadorias incorporadas ao patrimônio da administração pública, de mercadorias apreendidas pela aduana brasileira. Assim, de acordo com o disposto no art. 9º da Norma Interna da CFT, aprovada em 29 de maio de 1996:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito da matéria, as considerações são as seguintes.

O art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, elenca a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento:

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas:

I – alienação, mediante:

a) licitação; ou

b) doação a entidades sem fins lucrativos;

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública;

III – destruição; ou

IV – inutilização.

.....

A redação do citado dispositivo foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, com o objetivo de adaptá-lo à intensificação do fluxo de comércio exterior. A partir de então, mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento passaram a poder ser alienadas mediante doação a entidades sem fins lucrativos, além de incorporadas ao patrimônio de órgão da administração pública, dentre outras destinações.

Por sua vez, o § 4º do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, em sua redação original, determina que cabe à Secretaria da Receita

Federal a administração e a alienação das mercadorias apreendidas. Assim como em parecer apresentado anteriormente nesta Comissão, somos favoráveis à alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 2.243, de 2011, pela paridade, em termos de valor, entre a proporção de mercadorias doadas a entidades sem fins lucrativos e a de mercadorias incorporadas ao patrimônio de órgão da administração pública.

Ao analisarmos as estatísticas constantes dos relatórios consolidados das saídas registradas de mercadorias, divulgados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pode ser observada uma tendência de aproximação entre os valores para as saídas por doação a entidades beneficentes e por incorporação a órgãos públicos: em 2011, correspondiam a 8,21% e 11,85% do total, respectivamente; em 2012, a 7,00% e 8,87%.

Assim, o voto é pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.243, de 2011, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DR. UBIALI
Relator